



# RL DE FREITAS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

## CNPJ 21.668.548/0001-84

Avenida Wellington da Silva, 359, Jardim Europa 1.

CEP: 86125000

TAMARANA - PARANÁ

Telefone: 43 9 96061860

EMAIL, [RLDEFREITASPRESTACAOESERVICOSME@OUTLOOK.PT](mailto:RLDEFREITASPRESTACAOESERVICOSME@OUTLOOK.PT)

ILMO. SR. PREGOEIRO (A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2025 PROCESSO Nº 172/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

**RECORRENTE:** R L DE FREITAS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA **CNPJ:** 21.668.548/0001-84

**ENDEREÇO:** AVENIDA WELLINGTON DA SILVA, 359, JARDIM EUROPA I, TAMARANA-PR, CEP: 86125-000

**Assunto:** Recurso Administrativo contra a decisão de desclassificação e inabilitação.

### I. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A empresa **R L DE FREITAS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, devidamente qualificada nos autos, vem, respeitosamente, interpor o presente Recurso Administrativo, em face da decisão que a desclassificou por suposto desatendimento ao **item 8.26 do Edital** e a inabilitou, conforme os **itens 12.9.1 d, e, e f do Edital**, buscando a reversão da decisão e a continuidade no certame.

### II. DO PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DO EXCESSO DE FORMALISMO

O objeto do Pregão Eletrônico Nº 26/2025 é a contratação de empresa para a prestação de serviços de remoção de vegetação arbórea e arbustiva existente na encosta adjacente à Câmara Municipal de Santos.

Conforme os dados do certame, a proposta apresentada pela Recorrente é de **R\$ 652.547,00**.

Esta diferença representa um custo adicional de **R\$ 191.547,00** (cento e noventa e um mil, quinhentos e quarenta e sete reais) para a Administração Pública, montante que compromete o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, conforme previsto no art. 70, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência e a legislação moderna de licitações (Lei nº 14.133/2021) convergem no sentido de que a Administração deve evitar resultados que, em nome de formalidades excessivas, **afastem a proposta mais vantajosa para os cofres públicos**. Conforme entendimento, "simples omissões puramente formais, sanáveis ou desprezíveis observadas na documentação ou nas propostas poderão ser relevadas, desde que não contrariem a legislação vigente, não comprometam a lisura da licitação, e não causem prejuízos à Administração e aos licitantes". Em um caso judicial correlato, o excesso de rigor burocrático para desclassificar uma empresa, em detrimento de uma proposta com diferença de R\$ 380.000,00, foi afastado em favor do interesse público.

A desclassificação/inabilitação da Recorrente, baseada em supostas falhas nos itens 8.26 e 12.9.1 d, e, f, deve ser analisada sob a ótica da substância, e não do mero formalismo, visto que a aceitação da proposta subsequente causará um prejuízo significativo e evidente ao erário. O edital, inclusive, faculta ao Pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

### III. DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA EMPRESA

Apesar dos motivos apontados para a desclassificação/inabilitação (itens 8.26 e 12.9.1 d, e, f), a Recorrente demonstra ampla capacidade técnica e regularidade jurídica e fiscal, evidenciando que qualquer falha nos itens citados é meramente formal

Fora descrito que a empresa foi inabilitada pelo seguinte motivo:

“Após análise técnica aos atestados apresentados para comprovação da capacidade técnica operacional, constatou-se que estes não comprovaram o corte e remoção de 05 árvores de porte médio e 21 árvores de porte grande solicitados no edital. Os atestados somados comprovaram corte e remoção 00 árvores de médio porte e 54 árvores de grande porte, porém sem informação de DAP. Assim, a referida empresa será inabilitada, nos termos dos itens 12.9.1 d e f do edital.”

Vejamos o que diz os termos citados para fundamentar a inabilitação no certame.

#### 12.19.1. Constituem motivos para a inabilitação do licitante:

- a) a não apresentação da documentação exigida para habilitação no prazo estabelecido neste ato convocatório ou em prazo estipulado pelo Pregoeiro;
- b) a apresentação de documentos com prazo de validade vencido (caso não seja possível a emissão de novo documento no site oficial ou o envio atualizado como complementação da documentação);
- c) a substituição de documentos exigidos para habilitação por protocolos de requerimento de certidão;
- d) o não cumprimento dos requisitos de habilitação;
- e) deixarem de responder às diligências, no prazo estabelecido, quando solicitadas.
- f) as demais circunstâncias descritas expressamente neste Edital.

#### D) Não cumprimento dos requisitos de habilitação:

Refere-se obviamente aos requisitos técnicos para habilitação, no que conta itens 8.26 do edital:

##### QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.26 Apresentação de, ao menos, 1 (um) Atestado de Capacidade-Técnica Operacional, emitido em seu nome, por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual comprove, ter executado ou estar executando, 50% da quantidade estimada para corte e remoção de árvores de médio porte (equivalente a 5), bem como de grande porte (equivalente a 21).

8.27 Atestado de Capacidade Técnica-Profissional: apresentação de Certidões de Acervo Técnico (CAT), emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, em nome de profissionais da área, técnico ou de engenheiro, integrantes do seu quadro de pessoal, que sejam pertinentes e compatíveis com o objeto, referente à limpeza de 1.250 m<sup>2</sup> de terreno, atestando, inclusive, o bom desempenho e o cumprimento a contento das obrigações contratuais quando da prestação dos serviços.

8.28 A comprovação do vínculo empregatício do detentor dos atestados técnicos citados no item acima poderá também ser comprovada por meio de Contrato Social, Carteira de Trabalho ou Ata da Assembleia, referente à sua investidura no cargo ou do Contrato Social, de que a empresa licitante possui na data da assinatura do contrato em seu quadro permanente.

8.26 - A empresa RL DE FREITAS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA apresentou Atestados de capacidade técnica que comprovam a execução de mais de 50% do que fora solicitado para a prestação de serviços de corte de árvores de grande porte, desta forma, conforme **Art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021** há a comprovação de qualificação da empresa, já que erradicação/corte de árvores de grande porte É EQUIVALENTE E SUPERIOR à erradicação/corte de árvores de médio porte.

**Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:**

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

**e) deixarem de responder às diligências, no prazo estabelecido, quando solicitadas.**

Embora houvesse o interesse público acerca da contratação, uma vez que a mesma significaria uma economia de R\$ 191.547,00 (Cento e noventa e um mil quinhentos e quarenta e sete reais), não foram realizadas diligências sobre a documentação apresentada pela empresa com menor preço naquele momento, houve apenas a desclassificação da concorrente, por mais que, em caso de diligência poder-se-ia esclarecer sobre os atestados e efetivamente comprovar a capacitação da empresa, mais que provada até o momento.

Sequencia	Especificação	Quantidade	Unidade
1	Serviço de erradicação de árvore de médio porte (AMP)	36,0000	Unid
2	Serviço de erradicação de árvore de grande porte (AGP)	42,0000	Unid
			Total: 78,0000

Sequencia

1

Especificação

Serviço de erradicação de árvore de médio porte (AMP)

Quantidade

34,0000

Unidade

Unid

Valor Unitário

157,0000

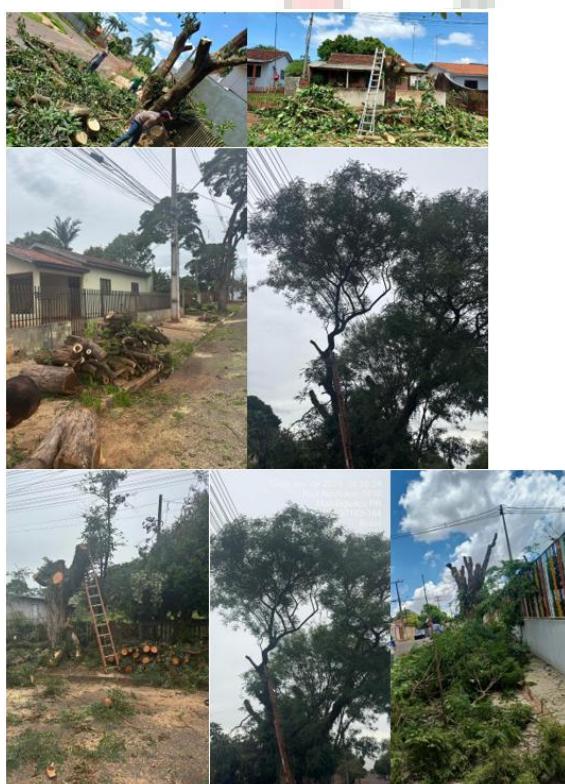
Valor Total

5.338,00

Execução de erradicação de 36 e 34 árvores de médio porte e 42 de grande porte referente ao atestado emitido pelo município de Primeiro de Maio em 2021, documento em anexo.

Há também a execução de objeto de erradicação de árvores, no município de Mandaguaçu, que estava em execução na data do certame de

Corte raso de árvore com diâmetro de tronco maior ou igual a 0,60m e destinação correta dos resíduos.. - Corte raso de árvore com diâmetro de tronco maior ou igual a 0,60m e destinação correta dos resíduos.. - 4602568235	50 unidades
--	-------------



A empresa não apresentou a execução de Mandaguaçu em razão de estar em andamento e por acreditar que haveria a comprovação de qualificação técnica pelos atestados já apresentados. Desta forma, a contratante, veria por meio de diligência, tendo em vista a vantagem de desconto apresentado pela empresa RL DE FREITAS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA solicitar por meio de diligência conforme **Art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e ponto 12.4 do edital 26/2025**

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2025 - PROCESSO nº 172/2025

12.3.2. De ofício, a critério da(o) Pregoeira(o), quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade.

12.4. Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (art. 105, § 3º, do Ato da Mesa Nº 17/2023):

12.4.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes ou para comprovar condição já existente à época da abertura do certame;

Sendo o fato existente o Atestado de execução de serviços:

### ATESTADO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS

Atestamos para devidos fins que a empresa RL DE FREITAS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ME, inscrita no CNPJ nº 21.668.548/0001-84, estabelecida na Rua Bárbara Socher, 297, na cidade de COLOMBO-PARANÁ, executou os serviços de erradicação de árvores, extração e remoção de tocos no Município de Primeiro de Maio Conforme o Certame Licitação nº 62/2020 e registro de preço 90/2021.

Atestamos também que os serviços foram executados dentro dos prazos e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Sendo o que tínhamos a declaração, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

E a apuração as quantidades executadas, comprovando-se assim a execução das quantidades necessárias.

Por meio da diligência e o afastamento de excesso de formalismo a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS economizaria R\$ 191.547,00 (Cento e noventa e um mil quinhentos e quarenta e sete reais).

f) as demais circunstâncias descritas expressamente neste Edital.

### 8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E REGIME DE EXECUÇÃO pag. 33.

Para fins de habilitação a documentação deveria ser conforme os pontos contidos abaixo  
**Exigências de habilitação**

8.3 Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

**HABILITAÇÃO JURÍDICA** – Documentação apresentada

**HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA** – Documentação apresentada

**QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** – Documentação apresentada

**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** – Documentação questionada e possível motivo de inabilitação

**DA VISTORIA TÉCNICA** – Vistoria realizada dia 07/nov/2025 – conforme documento apresentado.

**DECLARAÇÕES** – Declarações apresentadas de forma conjunta.

## **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – Documentação questionada e possível motivo de inabilitação**

A razão para desclassificação cita a não menção de DAP, entretanto o edital não é claro no que diz respeito à um critério específico para **FINS DE HABILITAÇÃO** a existência de uma medida para a metragem do diâmetro do peito da árvore. Há apenas a menção de quantitativo mínimo de 50% para erradicação de árvores de grande porte e médio porte.

### **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

8.26 Apresentação de, ao menos, 1 (um) Atestado de Capacidade-Técnica Operacional, emitido em seu nome, por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual comprove, ter executado ou estar executando, 50% da quantidade estimada para corte e remoção de árvores de médio porte (equivalente a 5), bem como de grande porte (equivalente a 21).

8.27 Atestado de Capacidade Técnica-Profissional: apresentação de Certidões de Acervo Técnico (CAT), emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, em nome de profissionais da área, técnico ou de engenheiro, integrantes do seu quadro de pessoal, que sejam pertinentes e compatíveis com o objeto, referente à limpeza de 1.250 m<sup>2</sup> de terreno, atestando, inclusive, o bom desempenho e o cumprimento a contento das obrigações contratuais quando da prestação dos serviços.

8.28 A comprovação do vínculo empregatício do detentor dos atestados técnicos citados no item acima poderá também ser comprovada por meio de Contrato Social, Carteira de Trabalho ou Ata da Assembleia, referente à sua investidura no cargo ou do Contrato Social, de que a empresa licitante possui na data da assinatura do contrato em seu quadro permanente.

A comprovação de capacidade técnica para o corte de árvores de grande e médio porte – requisito necessário para a habilitação – está plenamente demonstrada. As evidências incluem atestados (Tamarana e outros) para grande porte, e diligência/critérios de Equivalente ou Superior para médio porte. A ausência da especificação **DAP ou Largura do Tronco** nos documentos não é um fator impeditivo, pois tal exigência não foi formalizada.

A qualificação técnica profissional foi comprovada por meio de vínculo com o Engenheiro Agrônomo **EDUARDO MENDONÇA MARCONDES** (Carteira: PR-169145/D) desde 05/05/2025, e com o Técnico em Eletrotécnica **ROBERTO LEAL DE FREITAS**, sócio da empresa **RL DE FREITAS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**.

Além dos cursos de BÁSICO– SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS COM ELETRICIDADE (SEC), CURSO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM ATIVIDADES DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO PARA TRABALHOS EM ALTURA, CAPACITAÇÃO PARA OPERADOR DEMAQUINAS E EQUIPAMENTOS e CAPACITAÇÃO DOS TRABALHADORES– USO CORRETO DE EPI's. (NR 06 - NR10 – NR12– NR35– NR38)

Pelo **Princípio da Vinculação ao Edital**, basilar nos processos licitatórios, a Administração Pública está estritamente limitada aos termos e exigências estabelecidos no instrumento convocatório. Considerando que **não há menção expressa no Edital** exigindo a discriminação do **Diâmetro à Altura do Peito (DAP)** ou da largura do tronco como um requisito obrigatório nos documentos de habilitação técnica, o argumento utilizado para a desclassificação da empresa **não possui embasamento legal**.

- A empresa apresentou devidamente os **Atestados de Capacidade Técnica** que comprovam a execução dos serviços de corte e erradicação de árvores de médio e grande porte, conforme a exigência do Edital.
- A desclassificação baseada na ausência de uma informação (DAP/Largura do Tronco) que **não foi previamente solicitada** no Edital constitui um **excesso de formalismo** e uma inovação nos critérios de julgamento, o que fere o princípio supracitado.

Dessa forma, solicitamos a reconsideração da decisão, pois os documentos apresentados satisfazem integralmente os critérios de habilitação técnica previstos no instrumento convocatório.

## **IV. DA NECESSIDADE DE REVERSÃO DA DECISÃO**

A Recorrente demonstrou possuir a qualificação técnica exigida (vários atestados de serviços compatíveis, incluindo poda, corte, erradicação e jardinagem em órgãos públicos) e a regularidade necessária perante entidades fiscalizadoras (CREA-PR, IBAMA).

Conforme já demonstrado, não há razões para a inabilitação da empresa RL DE FREITAS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, a empresa possui os atestados para prestação de serviços de roçada com acervo técnico, atestados de poda de árvores, erradicação de árvores de grande e médio porte, apresentou o menor preço, tem em seu quadro funcionários com cursos necessários.

Ainda que se considerasse a necessidade de detalhamento, a Nova Lei de Licitações consagra o **Princípio do Formalismo Moderado**. O objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa, não a proposta que melhor preenche formulários burocráticos.

A empresa comprovou, mediante atestados (Município de Primeiro de Maio e outros), a erradicação de **mais de 50 árvores**, superando o quantitativo exigido.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência pacífica no sentido de que falhas formais que não comprometam a aferição da capacidade técnica não devem levar à inabilitação: **Acórdão 1.211/2021 – Plenário (TCU)**:

*"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo-se a prevalência do conteúdo sobre o formalismo estrito."*

Desclassificar uma empresa que já executou o serviço (fato comprovado), apenas porque o documento não cita o "DAP", é privilegiar a forma em detrimento da verdade material e do interesse público.

A decisão de inabilitação reconhece que a empresa comprovou o corte de **54 árvores de grande porte**. Ora, a técnica para corte de árvores de grande porte é sensivelmente mais complexa, perigosa e exige mais equipamentos do que o corte de árvores de médio porte.

Tecnicamente e logicamente, a capacidade para erradicar árvores de grande porte **absorve e supera** a capacidade para médio porte. Se a empresa está apta para o serviço mais complexo (grande porte), por óbvia dedução lógica (critério de equivalência superior), está apta para o serviço de menor complexidade.

Considerando que o propósito maior da licitação é obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a manutenção da desclassificação/inabilitação da proposta resulta em um prejuízo aos cofres públicos de R\$ 191.547,00, contrariando a finalidade do certame.

Portanto, solicita-se que a decisão em desabilitar a empresa pro questões meramente formais e sanáveis, conforme a discricionariedade permitida ao pregoeiro (a), para que certame possa prosseguir.

## V. DO PREJUÍZO AO ERÁRIO (ECONOMICIDADE)

A desclassificação da Recorrente resultará na contratação de uma proposta **R\$ 191.547,00 mais cara**. Em tempos de restrição orçamentária, desprezar uma economia de quase duzentos mil reais por conta da ausência da sigla "DAP" em um documento (quando a execução do serviço é fato incontrovertido) fere o **Princípio da Economicidade** e a busca pela proposta mais vantajosa, pilares da Lei 14.133/2021

## VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da supremacia do interesse público, a **RL DE FREITAS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** requer:

1. O **conhecimento** do presente Recurso Administrativo, visto que tempestivo;

2. No mérito, o seu **provimento**, para reformar a decisão de inabilitação, reconhecendo-se a validade dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa **RL DE FREITAS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, uma vez que:
  - Não há exigência editalícia para discriminação de DAP nos atestados;
  - A capacidade técnica foi comprovada por documentos de fé pública;
  - Deve prevalecer o formalismo moderado e a verdade material;
  - A empresa apresentou a proposta mais vantajosa com significativa economia ao erário.
3. Subsidiariamente, caso persista dúvida sobre os atestados das árvores cortadas, que seja realizada **DILIGÊNCIA** junto aos emissores dos atestados para confirmação das especificações técnicas, conforme autoriza a lei, evitando-se prejuízo desnecessário aos cofres públicos.
4. A consequente adjudicação do objeto à Recorrente pelo valor de **R\$ 461.000,00**.

Nestes termos, Pede deferimento.

Tamarana/PR, 28 de Novembro de 2025.





Ao

Ilustríssimo Senhor Presidente da Camara Municipal de Santos - SP  
Comissão Permanente de Licitações  
Divisão de Manutenção e Conservação  
Santos - SP

**Ref.: PREGÃO ELETRONICO 26/2025 - Processo 172/2025.**

A empresa **EVOLUTION NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.155.401/0001-21, domiciliada em Rondonópolis-MT.,

na Avenida Cuiabá, 1625 – CEP 78700-090., por intermédio de seu representante legal, Igor Fernando Pereira Damasceno, portador do CPF 062.385.491-06., infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no Art. 59 da Lei 13.303/2016 e no Artigo 18 sub-item 18.1 do Edital, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO, em DESFAVOR de nossa INABILITAÇÃO/DESCLASSIFICAÇÃO (item III, deste) bem como em DESFAVOR da HABILITAÇÃO da empresa MULTIMIL ENGENHARIA LTDA (item V, deste), junto ao Pregão Eletrônico 26/2025, supramencionado..**



**I – PRELIMINARMENTE, com relação a empresa Evolution Negócios Empresariais Ltda,**

Em que pese as justificativas e alegações implícitas no relatório de REPROVA dos documentos apresentados por esta Recorrente, os mesmos não devem prosperar, nem tão como ser conhecido, pois concluímos que há excesso de formalidade solicitado pela analista, que infra serão demonstrados.

**I.a – PRELIMINARMENTE AINDA, com relação a empresa Multimil Engenharia Ltda Ltda.,**

Concluimos ainda, que os documentos de habilitação da empresa (atual arrematante), não devem ser acatados, pois a mesma não apresentou o Balanço Patrimonial, solicitado no item 8.22 do Edital, em como o Balanço apresentado, não demonstra situação financeira que comporta a execução do contrato, ainda que os índices estejam acima de 1,00

Ainda inicialmente, destacamos que nossa empresa não pretende atrapalhar ou retardar este processo licitatório em tela, estamos apenas buscando os meios formais ampla defesa, apresentados no edital, para que possamos passar por esta fase documental e após apresentar nossos equipamentos, diante da proposta mais vantajosa vencedora, e já conhecida por esta Recorrida.

**II – DA TEMPESTIVIDADE**

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste Recurso, ante ao prazo recursal estabelecido por esta Recorrida, e que dispõe a participante para opor defesa, prazo este, iniciado após a lavratura de abertura e encerramento da sessão e do resultado de Julgamento de Propostas e por fim a Habilitação, conforme menciona também no item 13.2 do Edital do PE 26/2025

### 13. DOS RECURSOS

13.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

13.2. Declarado o vencedor, durante o prazo 30 (trinta) minutos e em campo próprio do sistema, qualquer licitante poderá manifestar sua intenção imediata e motivada de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar suas razões de recurso.

O presente, respeita claramente o prazo para a interposição de recurso pelas empresas participantes do processo, permanecendo, portanto, íntegro, conforme o disposto no artigo 13.2 e demais do Edital, bem como aos ditames da Lei 14.133/2021.

### **III – DOS FATOS SUBJACENTES – QUANTO A DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE.**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, esta recorrente veio dele participar, com a mais estrita observância das exigências editalícia, inicialmente retirando o referido Edital junto ao site [www.camarasantos.sp.gov.br](http://www.camarasantos.sp.gov.br) e demais procedimentos junto também ao site [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br)

Após leitura formal dos termos editalícios, veio esta recorrente participar do processo licitatório na data de 06 de Novembro do corrente ano, às 10:30h/DF, junto ao portal de licitações da BLL.

No entanto, a douta Comissão de Licitação, usando de suas atribuições e em um ato de praxe, julgou esta Recorrente, **INABILITADA/DESCLASSIFICADA**, lavrando em ata do dia 19/11/2025 com base no relatório de reprova de documentos do setor técnico da Recorrida, com a informação de que esta Recorrente, não cumpriu completamente com os requisitos de qualificação técnica, junto ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado.

A Certidão de Acervo Técnico apresentada, apesar de indicar um volume significativo de "remoção de árvores", não detalha o Diâmetro à Altura do Peito (DAP) das árvores removidas, o que é fundamental para validar a experiência nas quantidades mínimas e por categoria exigidas pelo Termo de Referência. Assim, a referida empresa será inabilitada, nos termos dos itens 12.9.1 'd' e 'f' do edital.

19/11/2025 16:32:44 PREGOEIRO

No entanto, nossa empresa não concorda totalmente com esta decisão, razão pela qual, como adiante ficará demonstrado.

#### IV – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente INABILITADA sob o argumento de a documentação da mesma encontrar-se incorreta em desacordo com o Edital, **de que não teria sido comprovada, em seu atestado de capacidade técnica, a realização dos serviços exigidos no edital com as especificações de DAP – Diâmetro Altura e peito, especificamente no corte/derrubada de:**

- 05 árvores com diâmetro entre 15 e 30 cm (médio porte);
- 21 árvores com diâmetro acima de 30 cm (grande porte).

Contudo, o atestado apresentado por esta recorrente comprova a execução de serviços com maior complexidade técnica, conforme figura abaixo, a saber:

05	<b>FORNECIMENTO E PLANTIO DE GRAMAS</b>			
	POD E, RETIRADA DE ÁRVORES ( 23 Árvores de 02 a 06 metros (médio porte e 31 Árvores de 07 a 12 metros – Grande porte)		UN	67
06				

- Corte de 23 árvores de médio porte;
- Corte de 31 árvores de grande porte.

A mensuração por altura das árvores é equivalente — e até mais detalhada — do que a simples medição por diâmetro, especialmente considerando que árvores com altura de 7 a 12 metros geralmente possuem diâmetro igual ou superior ao exigido. Trata-se, portanto, de uma interpretação excessivamente formal do edital, ferindo o princípio da razoabilidade e da busca pela melhor proposta técnica.

Podemos inferir ainda que a Recorrente não deixou de cumprir fielmente o Edital, pois em seu item 8.26 e 8.27 **DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, traz que a qualificação técnica será comprovada mediante 50% da quantidade estimada para corte e remoção, ou seja 5 unidades para árvores de médio porte e 21 para árvores de grande porte, **pois o mesmo NÃO FAZ MENÇÃO EM DAP**, bem como no Termo de Referencia (ETP), em seu item 24. “a” e “b”, conforme figuras abaixo:



# evolution

## Engenharia e Avaliações

34.155.401/0001-32

### Extraido do Edital

#### **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

8.26 Apresentação de, ao menos, 1 (um) Atestado de Capacidade-Técnica Operacional, emitido em seu nome, por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual comprove, ter executado ou estar executando, 50% da quantidade estimada para corte e remoção de árvores de médio porte (equivalente a 5), bem como de grande porte (equivalente a 21).

8.27 Atestado de Capacidade Técnica-Profissional: apresentação de Certidões de Acervo Técnico (CAT), emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, em nome de profissionais da área, técnico ou de engenheiro, integrantes do seu quadro de pessoal, que sejam pertinentes e compatíveis com o objeto, referente à limpeza de 1.250 m<sup>2</sup> de terreno, atestando, inclusive, o bom desempenho e o cumprimento a contento das obrigações contratuais quando da prestação dos serviços.

### Extraido do ETP

**24.** Devido a necessidade de assertividade na contratação e, considerando o grau de segurança necessário para a execução do objeto exigido por Lei, os trabalhos contratados deverão ser realizados por profissionais treinados e supervisão de profissional habilitado, será obrigatório as seguintes comprovações:

- a) Apresentação de 1 (um) ou mais Atestados de Capacidade- Técnica, emitidos em seu nome, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde comprove ter executado ou estar executando serviços compatíveis e pertinentes aos do objeto, 50% 5 árvores de médio porte, bem como 21 árvores de grande porte.
- b) Atestado de Capacidade Técnica Profissional: Apresentação de Certidões de Acervo Técnico (CAT), emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, em nome de profissionais da área, técnico ou de engenheiro, integrantes do seu quadro de pessoal permanente à data prevista para a licitação, que sejam pertinentes e compatíveis com o objeto, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da parcela de maior relevância do objeto da licitação (limpeza de 1.250 m<sup>2</sup> de terreno), atestando, inclusive, o bom desempenho e o cumprimento a contento das obrigações contratuais quando da prestação dos serviços;



Observamos que se o ilustre pregoeiro e sua equipe **INABILITAR/DESCLASSIFICAR** esta recorrente pelo item apontado, **o mesmo estará indo na contramão do Edital Publicado**, incorrendo em um equivoco, ainda sanável, pois não há referências técnicas de solicitação especificar de DAP junto aos itens 8.26 e 8.27 e demais dos anexos do Edital, conforme demonstram as figuras.

Ademais, não há qualquer artigo específico na legislação florestal, seja Estadual e ou Federal que faça correspondência exata entre altura da árvore e diâmetro à altura do peito (DAP), como apresenta a solicitação deste, como por exemplo dizer, que árvores de com DAP entre 20 e 30cm são de médio porte e Arvores com DAP acima de 40cm são de grande porte.

De acordo com a **ABNT NBR 16246-3** (Florestas urbanas – Manejo de árvores, arbustos e outras plantas lenhosas Parte 3: Avaliação de risco de árvores) **não especifica um diâmetro exato** para definir uma árvore de médio porte.

Para definição do porte das arvores, são utilizados outros padrões de classificação, podendo ser de uma legislação municipal específica, onde podemos citar a legislação do Município de Itaberaí, conforme abaixo:

**AMATUR**  
AGÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, TURISMO E CULTURA | **Itaberaí**  
PREFEITURA PARA O POVO HOJE, PELO POVO SEMPRE

## Onde fazer o plantio?

**Porte de árvore indicado para as diferentes larguras de calçada:**

Largura da caçada	Porte da árvore
Menor que 1,5 m	Não Plantar
1,5 m até 3 m com fiação aérea	Pequeno
1,5 m até 3 m sem fiação aérea	Pequeno e Médio
Acima de 3 m com fiação aérea	Pequeno e Médio
Acima de 3 m sem fiação aérea	Médio e Grande

• Pequeno porte – árvores de até 3 metros;  
• Médio porte – árvores de 3 a 6 metros;  
• Grande porte – árvores com mais de 6 metros.

**Fonte: Google. – NBR 16246-3 – Legislação florestal Município de Itaberaí-GO**

Av. Cuiabá, 1625 Sala C - Centro - CEP 78.700-090, Rondonópolis - Mato Grosso  
Fone: (66) 99984-6649 - email: evolution.avaliacoes@gmail.com



Entendemos ainda, que a empresa se vincula ao Edital, quando lança sua proposta e assume todos os requisitos ali estampados, bem como declarados na declaração de ciência e condições editalícias, já enviada anteriormente.

Mas entendemos também que os mesmos, poderão estar divergentes da Lei pertinente ou sendo também somente sugestão que devemos seguir adequados as formalidades legais.

Ainda em sede recursal e justificativa, podemos inferir que, mesmo que o Edital solicitasse o critério de DAP nosso atestado de capacidade, o mesmo é tecnicamente equivalente ao DAP exigido, bem como já ratificados em estudos técnicos anteriores, manuais e em normas técnicas. Sendo esta solicitação indevida, uma forma de **excesso de formalismo**.

Pois o **DAP (Diâmetro à Altura do Peito)** para uma árvore de médio porte varia consideravelmente, pois a classificação por porte é geralmente baseada na **altura** da árvore, e não em um valor específico de DAP fixo e universal.

De forma geral, a classificação de porte é:

- **Pequeno porte:** até 3 a 5 metros de altura.
- **Médio porte:** entre 3 a 6 metros ou 5 a 10 metros de altura, dependendo da norma ou guia de arborização.
- **Grande porte:** acima de 6 ou 10 metros de altura

Para finalizarmos, veja esse estudo da **EMBRAPA**:

O DAP (medido a 1,30m do solo) é uma variável dendrométrica utilizada em inventários florestais e seu valor está intrinsecamente ligado à espécie, idade, local de plantio e condições de crescimento da árvore. A Embrapa utiliza o DAP como uma medida chave em suas pesquisas e publicações técnicas para estimar crescimento e volume de madeira, mas não define um valor único de DAP para "árvore de médio porte".



Em um estudo, a média do DAP das árvores analisadas foi de aproximadamente 8,97 cm, com alturas médias de 9,6 m, o que se enquadraria na faixa de médio a grande porte dependendo da classificação adotada. Outros estudos da Embrapa mencionam DAPs específicos para espécies em idades determinadas, como castanheiras com 44,31 cm de DAP aos 220 meses, que são árvores de grande porte.

**Portanto, não existe um valor de DAP fixo e padrão que universalmente defina uma árvore de médio porte, pois o DAP é uma medida contínua de crescimento e o porte é uma classificação baseada principalmente na altura final esperada da espécie**

Fonte: Google/Embrapa em 27/11/2025.

Concluimos essa fase, que nossa empresa foi a única que até agora apresentou todos os documentos de forma regular, bem com os documentos de qualificação técnica, merecendo nesta seara, serem acatada nossa HABILITAÇÃO, pelos motivos acima elencados.

Desta forma, com este, buscamos e solicitamos desta comissão, que reveja seus atos, bem como acate o Atestado de Capacidade Técnica apresentado, tendo em vista que o mesmo atende prontamente o Edital em seus itens 8.26 e 8.27, merecendo assim o princípio da eficiência insculpido no Caput do Art. 37/CF.

A Administração Pública deve pautar sua atuação pela busca de resultados eficazes, evitando entraves burocráticos desnecessários que apenas retardam a prestação de um serviço adequado ao interesse público.

Adicionalmente ainda, o princípio da razoabilidade, corolário do Estado Democrático de Direito, exige que os atos administrativos sejam proporcionais ao fim almejado. Impor exigências meramente formais, sem impacto na legalidade ou na efetividade do ato, compromete não apenas a eficiência, mas também a razoabilidade e o bom senso na atuação pública.



# evolution

## Engenharia e Avaliações

34.155.401/0001-32

### V – DOS FATOS SUBJACENTES – QUANTO A HABILITAÇÃO DA EMPRESA MULTIMIL ENGENHARIA LTDA.

a) A empresa atual arrematante (Multimil Engenharia Ltda CNPJ 58.133.551/0001-03), ao inserir seus documentos de Habilitação, não anexou corretamente o Atestado de Capacidade Técnica, pois o Atestado apresentado, registrado em 14/04/2017 pertence a outra empresa **Multimil Construtora – CNPJ 74.249.897/0001-28**, portanto, pertencendo a outra empresa, que não a participante do certame.

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, o Acervo Técnico do profissional HISSAYUKI KAGA referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: HISSAYUKI KAGA .....	RNP: 2604653036 .....
Registro: 601954863-SP .....	
Título Profissional: Engenheiro Civil .....	
Número ART: 28027230171796887 . Tipo de ART: OBRA OU SERVIÇO .....	
Registrada em: 10/04/2017 Baixada em: 10/04/2017	
Forma de Registro: SUBSTITUIÇÃO à 92221220141649721 .....	
Participação Técnica: CORRESPONSÁVEL .....	
Empresa Contratada: MULTIMIL CONSTRUTORA LTDA .....	
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO .....	
PRAÇA SAMUEL SABATINI .....	
Complemento: .....	Bairro: CENTRO .....
Cidade: São Bernardo do Campo .....	UF: SP CEP: 09750901 . PAIS: BRASIL .....
Contrato: ATA RP Nº 172/2014 .....	Celebrado em : 18/10/2014 .....

b) A mesma informa ainda que a empresa Multimil Construtora e Multimil Engenharia foram cindidas em 09/01/2025, herdando toda a capacidade técnica da empresa cindida, bem como seu ativo e passivo, mas há lembrar que nessa ocasião, para que a empresa herde os acervos técnicos, é fundamental que os profissionais (responsáveis técnicos) cujos atestados compõem o acervo técnico transfiram seu vínculo ou responsabilidade para a empresa receptora, pois a capacidade técnica está intrinsecamente ligada ao profissional e, secundariamente, à empresa, pois o Engenheiro Hissayuki Kaga, não faz parte do quadro social e nem técnico da empresa.

c) Ainda assim, no item 8.16 do Edital, o mesmo traduz que a empresa deverá provar seu registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ com ramo de atividade compatível com o objeto contratual, e revendo os documentos da empresa, nota-se que a mesma não possui CNAE adequado de Atividades Paisagistas ou de Serviços de Jardinagens ou de Serviços de Limpeza, condizentes com o objeto almejado, conforme descreve a figura abaixo:

8.16 Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Municipal/Distrital relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 58.133.551/0001-03 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/11/2024
NOME EMPRESARIAL <b>MULTIMIL ENGENHARIA CIVIL LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>41.20-4-00 - Construção de edifícios (Dispensada *)</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Dispensada *)</b>		

A mesma somente possui CNAE de Construção de Edifícios e de Serviços de Engenharia ( 41204-00 e 7112-000, respectivamente), sendo que para que seja executado o contrato licitado, exige-se o ramo de atividade compatível com o objeto, assim como solicita o Edital, bem como exige-se tambem a legislação atual.

Em pesquisa junto ao IBGE – CONCLA – Comissão Nacional de Classificação, vislumbra-se que os CNAE's 41204-00 e 7112-000, não condiz com atividades paisagísticas, bem como com serviços de jardinagem (poda e supressão de vegetação), conforme descreve a figura abaixo:

Subclasse: **4120-4/00 Construção de edifícios**

**Notas Explicativas:**  
**Esta subclasse compreende:**  
 - a construção de edifícios residenciais de qualquer tipo:  
 - casas e residências unifamiliares  
 - edifícios residenciais multifamiliares, incluindo edifícios de grande altura (arranha-céus)  
 - a construção de edifícios comerciais de qualquer tipo:  
 - consultórios e clínicas médicas  
 - escolas  
 - escritórios comerciais  
 - hospitais  
 - hotéis, motéis e outros tipos de alojamento  
 - lojas, galerias e centros comerciais  
 - restaurantes e outros estabelecimentos similares



#### Hierarquia

Seção:	<b>M ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS</b>
Divisão:	<b>71 SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS</b>
Grupo:	<b>71.1 Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas</b>
Classe:	<b>71.12-0 Serviços de engenharia</b>
Subclasse:	<b>7112-0/00 Serviços de engenharia</b>

#### Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- os serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica nas seguintes áreas:

- engenharia civil, hidráulica e de tráfego
- engenharia elétrica, eletrônica, de minas, química, mecânica, industrial, de sistemas e de segurança, agrária, etc.
- engenharia ambiental, engenharia acústica, etc.
- a supervisão de obras, controle de materiais e serviços similares
- a supervisão de contratos de execução de obras
- a supervisão e gerenciamento de projetos

Portanto em nenhuma hipótese, a empresa poderá exercer atividades distintas do que esta autorizada e estampada em seu cartão de CNPJ.

Mesmo a sendo comprovado que herdou o acervo técnico, a mesma não teria suas atividades registradas em seu cartão de CNPJ, nem tão como em seu contrato social, pois nem mesmo a empresa cindida possuía cnae secundário comptaivel, pois o contrato que gerou o Atestado apresentado, era de um contrato de empreitada total, não sendo os serviços de supressão de vegetação, e nem de retirada de arvores a atividade principal.

d) Ainda por razões recursais, os Atestado da Qualificação técnica profissional, não deveriam ser aceitos, pois não contemplam a técnica por si almejada no edital, em seu quantitativo, bem como em sua forma unitária.

Pois assim, como pode no Edital solicitar a quantidade em Unidades, e aceitar em m<sup>2</sup> (metros quadrados), pois em m<sup>2</sup> não daria para mensurar o DAP solicitado, nem saber se as arvores eram de médio ou de grande porte.

Ressaltamos ainda que o quantitativo apresentado nos Atestados, divergem do quantitativo apresentado, como segue:

No atestado da profissional **Camila Pilon Zaninoto**, consta apenas:

**Av. Cuiabá, 1625 Sala C - Centro - CEP 78.700-090, Rondonópolis - Mato Grosso**  
**Fone: (66) 99984-6649 - email: evolution.avaliacoes@gmail.com**



# evolution

## Engenharia e Avaliações

34.155.401/0001-32

Corte e remoção de 16 árvores com DAP de menor que 15 e menor que 30cm, e no Edital solicita: DAP entre 15 e 30 pelo menos e também não menciona se a árvore é de médio ou de grande porte, assim como menciona o Edital..

**NÃO CONSTA, remoção de árvores com DAP acima de 30CM,**

### QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.26 Apresentação de, ao menos, 1 (um) Atestado de Capacidade-Técnica Operacional, emitido em seu nome, por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual comprove, ter executado ou estar executando, 50% da quantidade estimada para corte e remoção de árvores de médio porte (equivalente a 5), bem como de grande porte (equivalente a 21).

8.27 Atestado de Capacidade Técnica-Profissional: apresentação de Certidões de Acervo Técnico (CAT), emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, em nome de profissionais da área, técnico ou de engenheiro, integrantes do seu quadro de pessoal, que sejam pertinentes e compatíveis com o objeto, referente à limpeza de 1.250 m<sup>2</sup> de terreno, atestando, inclusive, o bom desempenho e o cumprimento a contento das obrigações contratuais quando da prestação dos serviços.

e) No atestado do profissional **Emerson de Souza Pedro**, consta apenas:

Remoção de vegetação e cobertura vegetal, com troncos de **ATÉ 10CM, SEM O TRANSPORTE**, não consta DAP entre 15 e 30 pelo menos, e também não menciona se a árvore é de médio ou de grande porte, assim como menciona o Edital..

**NÃO CONSTA, remoção de árvores com DAP acima de 30CM**, como solicita o edital.

### QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.26 Apresentação de, ao menos, 1 (um) Atestado de Capacidade-Técnica Operacional, emitido em seu nome, por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual comprove, ter executado ou estar executando, 50% da quantidade estimada para corte e remoção de árvores de médio porte (equivalente a 5), bem como de grande porte (equivalente a 21).

8.27 Atestado de Capacidade Técnica-Profissional: apresentação de Certidões de Acervo Técnico (CAT), emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, em nome de profissionais da área, técnico ou de engenheiro, integrantes do seu quadro de pessoal, que sejam pertinentes e compatíveis com o objeto, referente à limpeza de 1.250 m<sup>2</sup> de terreno, atestando, inclusive, o bom desempenho e o cumprimento a contento das obrigações contratuais quando da prestação dos serviços.



Pois ainda assim, REPLICANDO, como pode no Edital solicitar a quantidade em Unidades, e aceitar em m<sup>2</sup> (metros quadrados), pois em m<sup>2</sup> não daria para mensurar o DAP solicitado, nem saber se as arvores eram de médio ou de grande porte, indo em desencontro com o edital.

Atentar-se ainda ao prazo de envio dos documentos faltantes, pois a mesma não poderá enviar o documento faltante em outra ocasião, pois será considerado como documento “novo”, passivo de não acolhimento.

## VI – DOS PEDIDOS

Ante ao exposto acima, em virtude desta recorrente haver comprovado os requisitos mínimos achados por amparo em Lei e nas regras editalicias, bem como apresentar os documentos necessários de habilitação e qualificação técnica e econômica financeira suficientes, REQUER o conhecimento e provimento do presente recurso, com efeito para:

a) Dar conhecimento e provimento à este recurso;

b) Com fundamento nos efeitos da Lei 14.133/2021, declarar-se nulo o julgamento de INABILITAÇÃO da empresa **EVOLUTION NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA – CNPJ 34.155.401/0001-32**, em todos os seus termos; ou

c) Determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando e conhecendo, os documentos desta recorrente para alcançar o competente resultado classificatório de HABILITAÇÃO, o qual, por certo, resultará no prosseguimento do processo licitatório, com chamamento desta para a próxima fase da licitação;

d) Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidera sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior nos termos da Lei 14.133/2021, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem.

e) Ainda na esteira do exposto, requer que seja INABILITADA a empresa **MULTIMIL ENGENHARIA LTDA**, por não cumprir todas as



regras editalicias, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se sua desclassificação da fase seguinte da licitação, já que inabilitada a tanto a mesma está, por não apresentar os Atestados de Capacidade Técnica, bem como não possuir Capacidade Técnica Operacional..

Documentos anexados:

- Cartão CNPJ
- Decima Primeira Alteração de Contrato
- Documento do titular proprietário

Nestes Termos  
P. Deferimento

Rondonópolis-MT, 27 de Novembro de 2025

IGOR FERNANDO  
PEREIRA  
DAMASCENO:06238549106  
106

Assinado de forma digital por  
IGOR FERNANDO PEREIRA  
DAMASCENO:06238549106  
Dados: 2025.11.28 02:02:45  
-04'00'

Evolution Negócios Empresariais LTDA  
Igor Fernando Pereira Damasceno  
Sócio-proprietário



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

### DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Pregão Eletrônico nº 26/2025**

**Processo Administrativo nº 172/2025**

**Recorrentes:** RL de Freitas Prestação de Serviços Ltda - CNPJ nº 21.668.548/0001-84;

Evolution Engenharia e Avaliações Ltda - CNPJ nº 34.155.401/0001-21

**Recorrida:** Multimil Engenharia Civil Ltda - CNPJ nº 58.133.551/0001-03

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa Multimil Engenharia Civil Ltda, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de remoção de vegetação arbórea e arbustiva existente na encosta adjacente à Câmara Municipal de Santos, conforme especificações técnicas constantes do Termo de Referência (Anexo I do Edital).

#### 1. DO RELATÓRIO

O aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial do Município de Santos em 24 de outubro de 2025, com a data designada para a sessão pública de abertura e disputa do Pregão Eletrônico para o dia 11 de novembro de 2025, com previsão de término de recebimento das propostas às 08h30 e início da disputa de lances às 10h30 da mesma data, através da plataforma eletrônica BLL Compras.

Analisadas as propostas cadastradas pelas 11 (onze) licitantes participantes foi verificado que, conforme definido no edital, nenhuma das empresas se identificou.

Seguindo-se o trâmite, às 10h31m01, foi iniciada a etapa competitiva e, transcorrido o período de 10 minutos e prorrogações, às 10h48m19, o sistema encerrou a etapa de lances, notificando que a detentora do melhor lance foi a empresa Adamus Soluções Ltda, arrematando o objeto com a proposta final de R\$ 452.000,00. Foi requerido o envio da proposta comercial atualizada em campo próprio do sistema BLL Compras, conforme edital.

Com a verificação da conformidade da proposta, foi solicitado o envio dos documentos de habilitação. Contudo, a licitante deixou de apresentar a documentação exigida, motivo pelo qual foi inabilitada, nos termos do item 12.5 do Edital.

Encerrado o prazo, a empresa BCB Pesquisa de Mercado Ltda foi desclassificada por



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

não apresentar a proposta comercial atualizada nem a comprovação de exequibilidade.

Na sequência, foi convocada a segunda colocada, Wolff Ambiental Ltda, que ofertou o valor de R\$ 457.400,00. Após a análise da proposta comercial atualizada, solicitou-se a apresentação dos documentos de habilitação. Entretanto, após avaliação técnica dos atestados apresentados para comprovação da capacidade operacional, constatou-se que a empresa não comprovou o corte e a remoção de 05 árvores de porte médio e 21 árvores de porte grande, conforme exigido no edital. A soma dos atestados demonstrou apenas o corte e remoção de 04 árvores de médio porte e 03 de grande porte. Assim, a empresa foi inabilitada nos termos dos itens 12.9.1, alíneas “d” e “f”, do edital.

Convocada a terceira colocada, RL de Freitas Prestação de Serviços Ltda, com proposta no valor de R\$ 461.000,00, procedeu-se à análise da proposta comercial atualizada e, posteriormente, dos documentos de habilitação. O setor técnico verificou que os atestados apresentados comprovaram o corte e remoção de 54 árvores de grande porte, porém nenhuma de médio porte e sem indicação do Diâmetro à Altura do Peito (DAP), requisito essencial para aferição da capacidade técnica. Diante disso, a empresa foi inabilitada, também com fundamento nos itens 12.9.1, alíneas “d” e “f”, do edital.

Em seguida, foi convocada a quarta colocada, Evolution Engenharia e Avaliações Ltda, com proposta de R\$ 574.995,33. Apesar de a Certidão de Acervo Técnico apresentada mencionar volume expressivo de “remoção de árvores”, não especificou o DAP das árvores removidas, impossibilitando a verificação das quantidades mínimas e categorias exigidas. Por essa razão, a empresa foi igualmente inabilitada, conforme os itens 12.9.1, alíneas “d” e “f”, do edital.

Por fim, foi convocada a quinta colocada, Multimil Engenharia Civil Ltda, que apresentou proposta no valor de R\$ 652.547,00. Comprovada a conformidade da proposta e atendidas as exigências de habilitação, a empresa foi declarada vencedora do certame.

Foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso, ocasião em que as empresas Modelo Serviços de Poda, Roçada e Paisagismo Ltda, RL de Freitas Prestação de Serviços Ltda e Evolution Engenharia e Avaliações Ltda apresentaram manifestação contrária à decisão da Pregoeira e da Equipe de Apoio que declarou habilitada e vencedora a empresa recorrida.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE

Razões de recurso tempestivamente apresentadas pelas empresas RL de Freitas Prestação de Serviços Ltda e Evolution Engenharia e Avaliações Ltda, segundo a forma descrita no edital, sendo, portanto, conhecidas. Tempestivas, também, as contrarrazões de recurso.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

A empresa Modelo Serviços de Poda, Roçada e Paisagismo Ltda não apresentou suas razões recursais.

Desta forma, nos termos do item 13 do Edital e estando presentes os requisitos de admissibilidade, passaremos à análise recursal.

### 3. DOS PEDIDOS DAS RECORRENTES

#### 3.1. RL de Freitas Prestação de Serviços Ltda

A licitante RL de Freitas apresenta, em seu recurso, a alegação central de que sua desclassificação e posterior inabilitação decorreram de um excesso de formalismo, pois, embora seus atestados não indicassem o Diâmetro à Altura do Peito (DAP), teriam comprovado de forma suficiente a experiência necessária exigida no edital.

A empresa sustenta possuir capacidade técnica comprovada por diversos documentos e destaca que a ausência de detalhamento específico não poderia gerar sua inabilitação, uma vez que o edital não exigiu expressamente o DAP como requisito obrigatório.

Argumenta que já executou serviços equivalentes ou superiores aos exigidos, inclusive com erradicação de grande quantidade de árvores de grande porte, e que tal experiência, por dedução lógica, abrange também a capacidade para execução do corte de árvores de médio porte.

A empresa afirma ainda que, caso houvesse dúvida, a Administração deveria ter realizado diligências em vez de simplesmente inabilitá-la, especialmente porque sua proposta representaria economia significativa aos cofres públicos.

Por fim, defende que sua proposta atende ao interesse público, sendo a mais vantajosa, e que a decisão de inabilitação viola os princípios da economicidade, razoabilidade e formalismo moderado.

Por isso, requer a reversão da decisão, o reconhecimento da validade dos atestados apresentados e, subsidiariamente, a realização de diligência para esclarecimentos.

#### 3.2. Evolution Engenharia e Avaliações Ltda

A empresa Evolution sustenta que sua inabilitação decorreu de excesso de formalismo, afirmando ter apresentado atestado plenamente capaz de comprovar a experiência exigida no edital.

Alega que executou serviços de corte e remoção de árvores em quantidade superior à mínima requerida e que a classificação das árvores por altura seria tecnicamente equivalente — ou até mais precisa — do que a classificação por diâmetro à altura do peito (DAP).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Argumenta que o edital não exigiu expressamente o DAP nos itens de qualificação técnica e que, portanto, a interpretação aplicada pela Administração teria sido equivocada e desproporcional.

Sustenta ainda que não existe padronização normativa nacional sobre a correspondência entre porte e DAP, de modo que a exigência estaria amparada apenas por formalismo infundado.

Paralelamente, impugna a habilitação da empresa Multimil Engenharia Ltda., argumentando que o atestado apresentado pertence a outra empresa (Multimil Construtora), o que tornaria inválida a comprovação de capacidade técnica operacional.

Aponta ainda que a Multimil não teria CNAE compatível com o objeto licitado e que os atestados apresentados pelos seus profissionais não atendem aos quantitativos mínimos, tampouco comprovam os serviços na forma exigida, especialmente quanto ao porte das árvores e à mensuração por unidades.

Por fim, afirma que a Multimil não teria apresentado balanço patrimonial adequado e que, diante dessas irregularidades, deveria ter sido inabilitada.

A Evolution requer, assim, o provimento do recurso para ser habilitada e, subsidiariamente, a inabilitação da Multimil.

### 4. DAS CONTRARRAZÕES

Conforme estabelece o artigo 106 § 2º do Ato da Mesa nº 17/2023, os demais licitantes foram intimados, caso desejassem, a apresentar suas contrarrazões para defesa de seus interesses.

A empresa Recorrida apresentou contrarrazões ao recurso interposto, defendendo a manutenção de sua habilitação e da decisão que a declarou vencedora.

A Multimil Engenharia Civil Ltda sustenta que o recurso da empresa Evolution não merece prosperar, afirmando que a inabilitação da recorrente ocorreu por descumprimento direto do edital, especialmente quanto à comprovação da capacidade técnica — já que os atestados apresentados não indicaram o Diâmetro à Altura do Peito (DAP), requisito essencial para demonstrar experiência com árvores de médio e grande porte conforme definido no Termo de Referência.

A empresa argumenta que a recorrente tenta caracterizar o episódio como mero excesso de formalismo, quando na verdade ignorou exigências claras do edital.

Além disso, refuta a alegação de que teria apresentado documentos irregulares: afirma



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

que seu balanço patrimonial atende a todos os índices exigidos, que os atestados técnicos são válidos e devidamente amparados pela cisão societária registrada na Junta Comercial — garantindo a sucessão do acervo técnico — e que o engenheiro responsável permanece em seu quadro, preservando a legitimidade dos atestados.

A Multimil também ressalta que não há exigência editalícia de CNAE específico de paisagismo e que suas atividades de construção civil e engenharia são plenamente compatíveis com os serviços licitados.

Argumenta que a Evolution tenta reverter sua própria inabilitação sem fundamento técnico ou jurídico, buscando apenas protelar o andamento do pregão.

A Multimil argumenta que as alegações da recorrente RL de Freitas também não devem prosperar, pois a Recorrente não apresentou a documentação exigida, especialmente em relação à qualificação técnica.

Alega que a recorrente, em suas razões recursais, confessou que "não apresentou a execução de Mandaguaçu em razão de estar em andamento e por acreditar que haveria a comprovação de qualificação técnica pelos atestados já apresentados".

Além disso, que a documentação apresentada pela recorrente, como notas de empenho e fotos, não é suficiente para atestar a execução dos serviços, tornando sua inabilitação imperiosa.

Por fim, reafirma que cumpriu integralmente todos os requisitos editalícios e defende a manutenção de sua habilitação e da inabilitação da recorrente.

## 5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, sob os quais a Lei nº 14.133/2021 dispõe:

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

*proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

Ao comentar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Marçal Justen Filho, preconiza que a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital. Desta maneira, para o citado doutrinador, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, violando os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.<sup>1</sup>

Nesse sentido, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do processo e que fazem lei entre as partes. Nesta linha, cumpre destacar o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

*"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado."*<sup>2</sup>

Portanto, o cumprimento das regras estabelecidas no edital é dever supremo da

<sup>1</sup> Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17<sup>a</sup> ed. rev., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 110.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15<sup>a</sup> ed. Malheiros. São Paulo. 2010.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

O edital em análise estabeleceu de forma clara quais seriam os portes das árvores removidas e o diâmetro dos troncos. No item 1.1 do Termo de Referência consta tabela onde estão especificadas tais medidas:

ITEM	DESCRÍÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	<i>Corte ou roçada e remoção de vegetação rasteira em terreno inclinado</i>	<i>m²</i>	2500	R\$ 198,70	R\$ 496.750,00
2	<i>Corte e remoção de árvores de <b>médio porte</b>, tronco com diâmetro entre 15 e 30 cm</i>	<i>unidade</i>	11	R\$ 2.748,00	R\$ 30.228,00
3	<i>Corte e remoção de árvores de <b>grande porte</b>, com tronco acima de 30 cm</i>	<i>unidade</i>	42	R\$ 4.568,00	R\$ 191.856,00
					<i>Valor global: R\$ 718.834,00</i>

Em continuidade à leitura do Termo de Referência, verificasse que o item 4.5 tem a informação detalhada da classificação das árvores:

**"4.5 Poda de Árvores:** as árvores serão classificadas, conforme critério abaixo:

- a) Árvores de *médio porte*: tronco com diâmetro entre 15 e 30 cm;
- b) Árvores de *grande porte*: tronco com diâmetro acima de 30 cm."

Assim, resta comprovado que nãoouve inovação de regras ou criação de novos parâmetros, mas sim, seguiu-se os preceitos previsto no Edital e seus anexos.

As recorrentes sustentam que a decisão teria violado o princípio do formalismo moderado, contudo, a aplicação desse princípio não autoriza a Administração a sanear falhas que alterem a substância dos documentos apresentados.

A ausência de detalhamento adequado nos atestados de qualificação técnica apresentados não configura falha meramente sanável, pois compromete a consistência intrínseca do documento e a própria isonomia entre os participantes. A exigência de documentação robusta, longe de representar excesso de formalismo, constitui o fiel cumprimento do dever legal da Administração de assegurar a contratação mais segura, eficiente e transparente.

Cumpre salientar que, embora as recorrentes sustentem que suas propostas representariam economia para a Administração, a noção de vantajosidade prevista no art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021 não se limita ao menor preço nominal. A proposta mais vantajosa é aquela que



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

concilia economicidade com viabilidade de execução, garantindo que o objeto seja cumprido de forma adequada, eficaz e sem riscos à Administração. Proposta cuja documentação não permita comprovar o atendimento às regras editalícias não pode ser considerada vantajosa, sob pena de se transformar em potencial causa de execução deficiente e prejuízo ao erário.

Dessa forma, a decisão proferida encontra respaldo nos princípios da segurança jurídica, da isonomia, da eficiência administrativa e da seleção da proposta mais vantajosa, assegurando o equilíbrio entre competitividade e confiabilidade.

Ademais, registra-se que os mesmos critérios foram rigorosamente aplicados a todos os licitantes, em observância ao princípio da isonomia, de modo a garantir plena equidade no tratamento dispensado aos participantes do certame.

Para fins de análise da conformidade da documentação técnica em relação às especificações do objeto, foi colhida a manifestação formal do setor requisitante, ou seja, a unidade técnica especializada na matéria licitada. Ressalte-se que essa análise foi realizada de maneira uniforme sobre a documentação apresentada por todas as licitantes convocadas, em estrita observância ao princípio da isonomia.

Assim, em atenção às razões recursais apresentadas, a área técnica procedeu à reavaliação da documentação e manteve sua posição anterior, emitindo parecer circunstanciado acerca da ausência de elementos suficientes para comprovar o atendimento às especificações do edital. A manifestação, que passa a integrar o presente ato decisório como fundamento técnico, foi exarada nos seguintes termos:

### *“1. INTRODUÇÃO”*

*O presente parecer limita-se a reavaliar a documentação de qualificação técnica da empresa **R L DE FREITAS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** (CNPJ: 21.668.548/0001-84) para o Pregão Eletrônico nº 26/2025, com foco exclusivo na conformidade dos documentos apresentados com os requisitos do edital, sem considerar a possibilidade de diligências ou esclarecimentos adicionais.*

### *2. REQUISITOS DO EDITAL RELEVANTES*

*Os requisitos de qualificação técnica para o objeto do Pregão Eletrônico nº 26/2025, conforme o Termo de Referência, item 8.26, são:*

*8.26 Atestado de Capacidade-Técnica Operacional: Comprovação de ter executado ou estar executando serviços de corte e remoção de árvores, nas seguintes quantidades mínimas*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

e com a devida especificação de porte/diâmetro:

5 unidades de árvores de médio porte (tronco com diâmetro entre 15 e 30 cm)

21 unidades de árvores de grande porte (tronco acima de 30 cm)

### 3. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DA R L DE FREITAS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

“Após análise técnica aos atestados apresentados para comprovação da capacidade técnica operacional, constatou-se que estes não comprovaram o corte e remoção de 05 árvores de porte médio e 21 árvores de porte grande solicitados no edital. Os atestados somados comprovaram corte e remoção 00 árvores de médio porte e 54 árvores de grande porte, porém sem informação de DAP. Assim impossibilita a comprovação do DAP exigido no edital.

#### 3.1. Qualificação Técnica Operacional (Item 8.26 do Edital):

Árvores de médio porte (mínimo 5 unidades): Os atestados apresentados pela empresa comprovaram 00 árvores de médio porte. Este quantitativo não atende ao mínimo exigido pelo edital.

Árvores de grande porte (mínimo 21 unidades): Os atestados apresentados comprovaram 54 árvores de grande porte. Embora o quantitativo seja superior ao mínimo exigido, a decisão original aponta que esta comprovação foi "sem informação de DAP". O edital especifica os diâmetros para a classificação dos portes, e sem a informação do DAP, não é possível realizar a avaliação do que a empresa considera grande porte e verificar a conformidade com os critérios de diâmetro estabelecidos no edital. A ausência desta informação nos documentos apresentados impede a verificação da conformidade com os critérios do edital para a qualificação de "grande porte" conforme definido.

#### 4. CONCLUSÃO E PARECER

Com base na análise estrita dos documentos apresentados pela R L DE FREITAS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, e de acordo com os requisitos do Edital Pregão Eletrônico nº 26/2025: A empresa não atendeu ao requisito de comprovação de 5



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

*unidades de árvores de médio porte, apresentando 00 unidades. A comprovação de 54 árvores de grande porte, embora em número suficiente, foi feita sem a informação de DAP, o que impede a avaliação da classificação do porte conforme as exigências do edital.*

*Diante da constatação de que os documentos tal como apresentados não permitem a plena comprovação da Qualificação Técnica Operacional conforme as exigências do item 8.26 do edital.”*

### *“1. INTRODUÇÃO*

*O presente parecer limita-se a reavaliar os apontamentos realizados nos itens IV e V-d do recurso, em estrita conformidade com os requisitos do edital e a documentação apresentada conforme vossa solicitação.*

*Foi analisado o Recurso Administrativo interposto pela empresa **EVOLUTION NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA** (CNPJ: 34.155.401/0001-21).*

### *2. REQUISITOS EDITALÍCIOS RELEVANTES PARA A ANÁLISE*

*Para referência, o Edital Pregão 26-2025, no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, item 8.3 Exigências de habilitação, estabelece, entre outros:*

*8.26 Atestado de Capacidade-Técnica Operacional: Comprovação de ter executado ou estar executando serviços de corte e remoção de árvores, nas seguintes quantidades mínimas e com a devida especificação de porte/diâmetro:*

*5 unidades de árvores de médio porte (tronco com diâmetro entre 15 e 30 cm)*

*21 unidades de árvores de grande porte (tronco acima de 30 cm)*

*8.27 Atestado de Capacidade Técnica-Profissional: Apresentação de Certidões de Acervo Técnico (CAT) em nome de profissional que faça parte do quadro da empresa licitante, atestando experiência em limpeza de 1.250 m<sup>2</sup> de terreno.*

*8.28 Comprovação de vínculo empregatício: Demonstração do vínculo do detentor da CAT com a empresa licitante.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

### 3. ANÁLISE DOS APONTAMENTOS DO RECURSO DA EVOLUTION NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA

#### 3.1. Analise do Item IV.

O Edital, no item 8.26, define claramente as árvores de médio e grande porte pelos seus diâmetros de tronco: "entre 15 e 30 cm" para médio e "acima de 30 cm" para grande. A ausência da palavra "DAP" não exime o licitante de comprovar os diâmetros especificados. Se o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Evolution não continha a informação dos diâmetros do tronco que correspondam a essas faixas (15-30 cm e acima de 30 cm) pois o documento não permitiu aferir a conformidade com as especificações do edital. O fato de alegar maior complexidade ou quantidade sem a explicitação do critério de diâmetro (conforme a definição editalícia) nos documentos apresentados não altera a avaliação de conformidade estrita com a exigência.

Portanto, com base na análise da documentação apresentada pela Evolution e na estrita interpretação das exigências do edital, mantemos o parecer anterior. A documentação da Evolution Negócios Empresariais Ltda, tal como apresentada, impossibilita a comprovação de atendimento pleno dos requisitos de qualificação técnica operacional do item 8.26 do Edital.

#### 3.2. Item V-d

A análise prévia da documentação da MULTIMIL ENGENHARIA LTDA, realizada por este setor com base nas informações atualizadas, já havia concluído que as CATs dos profissionais Camila Pilon Zaninotto e Emerson de Souza Pedro não foram consideradas para a habilitação operacional da Multimil e sim para capacidade técnica profissional conforme mencionado abaixo o trecho do parecer anterior.

CAT\_2620210013719\_20211207174008.pdf (Profissional CAMILA PILON ZANINOTTO):

Esta CAT está em nome da profissional CAMILA PILON ZANINOTTO, contratada pela DEKTON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. Serviços de raspagem de 13.000m<sup>2</sup>.

Conclusão: ATENDIDO para fins de comprovação de



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

*capacidade técnica profissional da MULTIMIL ENGENHARIA CIVIL LTDA.*

*CAT\_2620240014331\_20251020162903.pdf (Profissional EMERSON DE SOUZA PEDRO):*

*Esta CAT está em nome do profissional EMERSON DE SOUZA PEDRO, contratado pela TUMI CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA.*

*As atividades descritas, embora incluam "Limpeza mecanizada geral, inclusive remoção da cobertura vegetal troncos com diâmetro até 10cm" (2.400,00 m<sup>2</sup>), Atendido;*

*Conclusão: ATENDIDO para fins de comprovação de capacidade técnica profissional da MULTIMIL ENGENHARIA CIVIL LTDA.*

*CAT\_2620240016315\_20251020162439.pdf (Profissional EMERSON DE SOUZA PEDRO):*

*Esta CAT também está em nome do profissional EMERSON DE SOUZA PEDRO, contratado pela TUMI CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA. Não há evidências de vínculo entre o profissional Emerson de Souza Pedro e a MULTIMIL ENGENHARIA CIVIL LTDA.*

*As atividades ( contenções e pavimentação) não são diretamente relacionadas com "limpeza de terreno" ou remoção de vegetação para o objeto do edital.*

*Conclusão: ATENDIDO para fins de comprovação de capacidade técnica profissional da MULTIMIL ENGENHARIA CIVIL LTDA.*

*No entanto, a análise operacional da MULTIMIL ENGENHARIA LTDA foi fundamentada e confirmada pela Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional HISSAYUKI KAGA (CAT 2620170003692 mult SBC-autenticado\_Destacado.pdf). Esta CAT, que não foi especificamente contestada pela Evolution no item V-d do recurso, atendeu integralmente aos requisitos de qualificação técnica operacional (item 8.26) ao comprovar a remoção de 10 árvores de médio porte (Diâmetro entre 15 e 30 cm) e 50 árvores de grande porte (Diâmetro acima de 30 cm), além da qualificação técnica profissional (item 8.27) com a*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

*comprovação de limpeza de 34.521,22 m<sup>2</sup> de terreno e o devido vínculo empregatício do profissional com a empresa.*

### 4. CONCLUSÃO FINAL E PARECER

*A documentação apresentada pela empresa Evolution, tal como recebida, não comprovou os diâmetros de tronco exigidos para as árvores de médio e grande porte, conforme as definições estabelecidas no item 8.26 do edital. Dessa forma, mantemos nosso entendimento quanto à ausência de informações suficientes para demonstrar o atendimento aos requisitos mínimos solicitados.”*

Destaca-se, que o atestado apresentado em nome da Multimil Construtora Ltda é plenamente válido para a licitante habilitada. No Protocolo e Justificativa de Cisão Parcial resta comprovado que toda a documentação técnica da Multimil Construtora Ltda seria vertida para a Multimil Engenharia Civil Ltda, incluindo Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo CREA/SP e Atestados de Capacidade Técnica emitidos por entidades da Administração Pública.

No que se refere ao Balanço Patrimonial, o item 8.22 do Termo de Referência estabelece, de forma expressa, a documentação contábil exigida para habilitação, determinando a apresentação do balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais (2023 e 2024), bem como o atendimento aos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).

O referido item também prevê regras específicas para empresas constituídas há menos de dois anos e para aquelas criadas no exercício financeiro da licitação, permitindo, nesses casos, a apresentação do balanço de abertura, conforme autorizado pelo art. 65, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Da leitura conjunta dos itens 8.22, 8.23, 8.24 e 8.25, não subsiste qualquer dúvida de que a licitante habilitada atendeu plenamente às exigências editalícias.

A empresa foi constituída em 18 de novembro de 2024, razão pela qual, por força do item 8.22.3 e 8.24 do Termo de Referência, estava obrigada apenas à apresentação do respectivo balanço de abertura, sem a necessidade de comprovação dos índices de liquidez previstos no item 8.23, haja vista não possuir período contábil completo.

Ainda assim, mesmo considerando apenas o período de 18/11/2024 a 31/12/2024, a licitante apresentou demonstrações contábeis que comprovam, simultaneamente, o atendimento



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

aos índices exigidos e a existência de patrimônio líquido mínimo correspondente a 4% do valor total estimado da contratação.

Quanto à Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), a exigência de correspondência exata entre o CNAE da empresa e o objeto licitado não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021. A habilitação jurídica, nos termos do art. 66 da lei, limita-se à comprovação da existência regular da pessoa jurídica e, quando aplicável, da autorização legal específica para o exercício da atividade, não havendo qualquer previsão legal que imponha a necessidade de código CNAE correspondente como condição de participação.

O critério adequado para avaliação da aptidão da licitante é a qualificação técnica, aferida por meio dos documentos previstos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, especialmente atestados de capacidade técnica e comprovação de atuação prévia em serviços compatíveis com o objeto. Assim, a capacidade real da empresa é demonstrada por sua experiência e estrutura, e não por sua classificação fiscal.

A jurisprudência consolidada do TCU igualmente reconhece que a ausência de CNAE específico não autoriza a inabilitação, rejeitando formalismos que restrinjam a competitividade sem fundamento legal. O Tribunal tem reiteradamente decidido que o CNAE é um dado cadastral, sem caráter limitativo, e que a desclassificação por esse motivo viola o princípio da competitividade quando a empresa apresenta atestados idôneos que comprovam a execução de serviços equivalentes.

Dessa forma, a falta de CNAE exatamente correspondente ao objeto não configura irregularidade, desde que a licitante demonstre capacidade técnica suficiente — o que é o critério juridicamente válido e alinhado aos princípios da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, não há qualquer respaldo técnico ou jurídico para as alegações apresentadas pela empresa Evolution, uma vez que a habilitação da licitante ocorreu estritamente nos termos do edital e da legislação aplicável.

Assim, no tocante à habilitação da empresa recorrida, foram observados integralmente os princípios da competitividade e da proporcionalidade, consagrados na Lei nº 14.133/2021, não havendo qualquer afronta às normas que regem a matéria.

O julgamento conduzido por esta Pregoeira ocorreu de forma estritamente objetiva, em conformidade com as disposições editalícias e com a legislação aplicável, garantindo a igualdade de condições entre os licitantes e afastando qualquer possibilidade de tratamento diferenciado ou subjetivo.

Por fim, destaca-se que a Câmara Municipal de Santos permanece comprometida com



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

a condução de processos licitatórios justos, transparentes e imparciais, assegurando que todas as decisões respeitem a legislação vigente e os princípios norteadores da Administração Pública.

### 6. DO MÉRITO

Após análise das alegações e fundamentos trazidos pelas empresas RL de Freitas Prestação de Serviços Ltda e Evolution Engenharia e Avaliações Ltda e com base nas informações extraídas do instrumento convocatório, legislação vigente e análise técnica, em cumprimento ao princípio da isonomia, mantenho a decisão quanto a habilitação da Recorrida.

Corroboro que a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

### 7. DA DECISÃO

Diante do exposto, recebo os recursos interpostos pelas empresas RL de Freitas Prestação de Serviços Ltda e Evolution Engenharia e Avaliações Ltda, deles conheço, por serem tempestivos, e resolvo, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e no Ato da Mesa nº 17/2023, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão que declarou habilitada a empresa Multimil Engenharia Civil Ltda.

Outrossim, solicito encaminhamento dos autos do procedimento licitatório à Autoridade Competente para que, nos termos do artigo 165, § 2º da Lei 14.133/2021 delibere sobre o recurso, conservando as decisões adotadas, recomendando-se ainda que, caso acolha a decisão, ADJUDIQUE o objeto da licitação e consequentemente HOMOLOGUE seu resultado, nos termos do artigo 110 do Ato da Mesa nº 17/2023.

Santos, 08 de dezembro de 2025.

Rose Farias Braga  
Pregoeira